



RESOLUÇÃO Nº: 127 / 2001  
1ª CÂMARA - 149ª SESSÃO DE 12/07/2000.  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1212/97 - A.I. Nº: 1/9708648.  
RECORRENTE: **Célula de Julgamento de 1ª Instância.**  
RECORRIDO: **Sanfer's Confeções Ltda.**  
RELATOR: DR. VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

**EMENTA:**

ICMS - OMISSÃO DE REGISTRO DE VENDAS - A fiscalização de que tratou o projeto profundidade normal na empresa acima nominada, evidenciou através do simples levantamento de conta-mercadoria, que houve saídas sem nota fiscal no período e montante apontados nas informações complementares. O procedimento adotado pelos agentes do fisco, tomou como base a diferença entre os valores de compra e venda de mercadorias de terceiros para comercialização, o que comprovou a prática incontestada de ilícito fiscal, concomitantemente a transgressão dos arts. 101, I; 120 e 126 do Dec. nº 21.219/91. Recurso oficial conhecido e provido. Ação fiscal julgada procedente por quorum qualificado e a unanimidade de votos.

**I - RELATÓRIO :**

Trata-se de processo administrativo fiscal afim de apurar a omissão de registro de saídas da empresa *ut supra*. O A.I. em referência, originou-se pelo constatação da falta de emissão de documentos fiscais na venda de mercadorias no período de dezembro de 1994.

Foram dados como infringidos os art. 101, I; art. 120 e, art. 126 do Dec. nº 21.219/91, sendo concomitantemente sugerida a aplicação das penalidades previstas no art. 767, III, alínea "b", do mesmo diploma legal.



Consoante de vê no exame da documentação que acompanha a peça inaugural, encontram-se acostados juntamente ao auto de infração, a ordem de serviço, termos de início e conclusão da fiscalização, Informações Complementares, e o levantamento conta-mercadoria.

Empós a lavratura do referido Auto de Infração e cientificação da requerida – nos termos da lei adjetiva administrativa-tributária –, foi concedido a autuada prazo para apresentar impugnação, entretanto, em razão da contumácia operada contra a requerida, foi lavrado o termo de revelia por parte da autoridade fiscalizadora.

Concluso e saneado, o processo foi levado à apreciação do julgador de 1ª Instância, que decidiu pela improcedência da Ação Fiscal por falta de provas, entendendo imprescindível a apresentação dos documentos que motivaram a autuação *sub otica*.

Por tratar-se de decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador *a quo*, recorreu *ex officio* a este Conselho.

Levado ao exame da Consultoria Tributária, a mesma opinou pela reforma da decisão singular, sugerindo a declaração de nulidade do feito fiscal.

A Douta Procuradoria do Estado, representado pelo Dr. Matteus Viana Neto, reformou oralmente o parecer e sugeriu a procedência do feito fiscal.

**É O RELATO.**



II - VOTO DO RELATOR:

O ilícito fiscal motivador do lançamento constante no auto do A.I. supra referendado, encontra-se historiado na peça vestibular como "falta de emissão de doct. Fiscal,..." – OMISSÃO DE REGISTRO DE SAIDAS –. Estando o feito à égide do Decreto nº 21.219/91, foram apontados como infringidos os art. 101, I; art. 120, e, art. 126, sendo sugerida a aplicação da sanção preconizada no art. 767, III "b" do retromencionado diploma legal.

*Ad litem*, um exame detalhado das informações complementares e anexo – documentos que dormitam às fls. 06 e 07 respectivamente –, conclui-se que o fiscal autuante utilizou o sistema de "simples contas" na fiscalização, método que consiste no registro das entradas, e confronto com as saídas. Utilizando-se desse expediente, o agente do fisco comprovou saídas desacobertas de documentação fiscal no montante apurado às fls. 07 dos autos. Logo, desnecessário se faz, a apresentação de qualquer outro documento além dos presentes nos autos, para comprovar a prática do ilícito fiscal nas operações esquadrihadas. Nesse lanço, configura-se incontestemente o fato sob enfoque e a transgressão do dispositivos apontados alhures.

No caso vertente, permissa vênica, a administração pública utilizou-se de um dos expedientes mais simples e eficazes para proceder a fiscalização da demandada, "levantamento de contas".

Notadamente, a documentação em repouso às fls. 06 e 07 dos autos, demonstra de forma indubitosa o cometimento da infração objeto do lançamento ora analisado, não apresentando qualquer erro de ordem material ou formal.

Coaduna-se assim, em perfeita harmonia, o dispositivo infringido à sanção imposta ao contribuinte.

*Ex positis*, concluindo pela indubitosa procedência da increpação fiscal, **VOTO no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido, a fim de JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE ACTIO.**



DEMONSTRATIVO.

MONTANTE.....	R\$29.926,99
ICMS.....	R\$ 5.087,58
Multa.....	R\$11.970,96
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$25.208,42</b>

\*OBS.: - Valores referentes à Dezembro de 1994.  
- Não estão inclusos Juros de Mora.



III - DECISÃO :

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido CÉL. JULG. de 1ª INST. e SANFER'S CONFECCÕES LTDA. respectivamente, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por quorum qualificado e a unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória proferida pelo julgador *a quo*, e JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, nos termos do parecer modificado oralmente da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em FORTALEZA, 13 DE 03 DE 2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Dr. Vítor Quinderé Amora  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRO

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

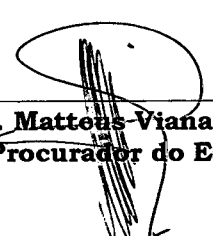
  
Raimundo Agen Morais  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário